

CADERNO DE ENCARGOS

ÍNDICE

Disposições gerais

Cláusula 1ª – Objeto

Cláusula 2ª – Contrato

Cláusula 3ª – Interpretação dos documentos que regem o Contrato

Cláusula 4ª – Esclarecimento de dúvidas

Cláusula 5ª – Elementos de solução de obra

Condições de execução da empreitada

Cláusula 6ª – Prazo de execução e consignação da empreitada

Cláusula 7ª – Acompanhamento da execução do contrato

Cláusula 8ª – Preço base e condições de pagamento

Cláusula 9ª – Plano de pagamentos

Cláusula 10ª – Descontos nos pagamentos

Cláusula 11ª – Revisão de preços

Cláusula 12ª – Receção provisória

Cláusula 13ª – Prazo de garantia

Cláusula 14ª – Receção definitiva

Cláusula 15ª – Restituição dos depósitos e quantias retidas e liberação da caução

Disposições finais

Cláusula 16ª – Deveres de colaboração recíproca e informação

Cláusula 17ª – Proteção de dados pessoais

Cláusula 18ª – Sanções por incumprimento do Contrato

Cláusula 19ª – Subcontratação

Cláusula 20ª – Cessão da posição contratual

Cláusula 21ª – Comunicações e notificações

Cláusula 22ª – Foro competente

Cláusula 23ª – Contagem dos prazos

Cláusula 24ª – Casos omissos

Cláusula 25ª – Avaliação de Fornecedores

Anexos

ANEXO A – Modelo de garantia bancária

ANEXO B – Modelo de seguro-caução

ANEXO C – Modelo de caução para depósito em dinheiro

Cláusula 1.ª

Objeto

1 – O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no Contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto a execução da empreitada de **“Obras de Retificação do sistema de drenagem de águas pluviais e de manutenção interior no Pavilhão desportivo da Escola Básica de Valadares”**, nas condições definidas no presente Caderno de Encargos, elementos de solução da obra, condições técnicas e demais elementos patenteados a concurso.

Cláusula 2.ª

Contrato

1 – O Contrato de Empreitada e a sua execução obedece:

- a) Ao Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua atual redação, doravante “CCP”;
- b) À Lei n.º 40/2015, de 1 de junho, que altera e republica a Lei nº. 31/2009, de 3 de junho;
- c) À Lei 41/2015, de 3 de junho;
- d) Ao Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro, e respetiva legislação complementar;
- e) À restante legislação e regulamentação aplicável, nomeadamente a que respeita à construção, à revisão de preços, às instalações do pessoal, à segurança social, à higiene, segurança, prevenção e medicina no trabalho e à responsabilidade civil perante terceiros;
- f) Às regras da arte.

Cláusula 3.ª

Interpretação dos documentos que regem o Contrato

1 – No caso de existirem divergências entre os vários documentos referidos nas alíneas a) a f) do n.º 2 da cláusula anterior prevalecem os documentos pela ordem em que são aí indicados.

2 – Em caso de divergência entre as cláusulas escritas do caderno de encargos e os elementos de solução de obra, prevalece o primeiro quanto à definição das condições jurídicas e técnicas de execução da empreitada e o segundo em tudo o que respeita à definição da própria obra.

3 – No caso de divergência entre as várias peças dos elementos de solução de obra:

- a) As peças desenhadas prevalecem sobre todas as outras quanto à localização, às características dimensionais da obra e à disposição relativa das suas diferentes partes;
- b) As folhas de medições discriminadas e referenciadas e os respetivos mapas resumo de quantidades de trabalhos prevalecem sobre quaisquer outros no que se refere à natureza e quantidade dos trabalhos, sem prejuízo do disposto no artigo 50.º do CCP e sem prejuízo da remissão direta que estes elementos fizerem para outras peças;
- c) Em tudo o mais prevalece o que constar da memória descritiva e das restantes peças dos elementos de solução de obra.

Cláusula 4.ª

Esclarecimento de dúvidas

1 – As dúvidas que o empreiteiro tenha na interpretação dos documentos por que se rege a empreitada devem ser submetidas ao diretor de fiscalização da obra antes do início da execução dos trabalhos a que respeitam.

2 – No caso de as dúvidas ocorrerem somente após o início da execução dos trabalhos a que dizem respeito, deve o empreiteiro submetê-las imediatamente ao diretor de fiscalização da obra, juntamente com os motivos justificativos da sua não apresentação antes do início daquela execução.

3 – O incumprimento do disposto no número anterior torna o empreiteiro responsável por todas as consequências da errada interpretação que porventura haja feito, incluindo a demolição e reconstrução das partes da obra em que o erro se tenha refletido.

Cláusula 5.ª

Elementos de solução de obra

Os elementos de solução de obra a considerar para a realização da empreitada são os patenteados no presente procedimento de contratação.

Condições de execução da empreitada

Cláusula 6.ª

Prazo de execução e consignação da empreitada

1 – O empreiteiro obriga-se a:

- a) Iniciar a execução da obra na data da consignação total ou da primeira consignação parcial ou, caso aplicável, da data em que o dono da obra comunique ao empreiteiro a aprovação do plano de segurança e saúde, caso esta última data seja posterior;
- b) Cumprir todos os prazos parciais vinculativos de execução previstos no plano de trabalhos em vigor;
- c) Concluir a execução da obra e solicitar a realização de vistoria para efeitos da sua receção provisória no **prazo de 30 dias**, a contar da data da consignação da obra ou, caso aplicável, da data em que o dono da obra comunique ao empreiteiro a aprovação do plano de segurança e saúde, caso esta última data seja posterior.

2 – A data da consignação será comunicada ao adjudicatário, a qual poderá ocorrer no próprio dia da outorga do contrato, tendo como limite máximo o prazo de 30 dias.

3 – O prazo referido no número anterior poderá ser prorrogado pela entidade adjudicante, até 60 dias úteis, desde que comunicado ao adjudicatário com a antecedência de 5 dias.

4 – No caso de se verificarem atrasos injustificados na execução de trabalhos em relação ao plano de trabalhos em vigor, imputáveis ao empreiteiro, sem prejuízo da aplicação das sanções definidas na cláusula 10ª, este é obrigado, a expensas suas, a tomar todas as medidas de reforço de meios de ação e de reorganização da obra necessárias à recuperação dos atrasos e ao cumprimento do prazo de execução.

5 – Pela conclusão da execução da obra antes do prazo fixado na alínea c) do n.º 1 o dono da obra, em caso algum, atribuirá prémios ao empreiteiro.

6 – Se houver lugar à execução de trabalhos complementares cuja execução prejudique o normal desenvolvimento do plano de trabalhos e desde que o empreiteiro o requeira, o prazo para conclusão da obra será prorrogado nos seguintes termos:

- a) Sempre que se trate de trabalhos complementares da mesma espécie dos definidos no Contrato, proporcionalmente ao que estiver estabelecido nos prazos parcelares de execução constantes do plano de trabalhos aprovado e atendendo ao seu enquadramento geral na empreitada;

- b) Quando os trabalhos forem de espécie diversa dos que constam no Contrato, por acordo entre o dono da obra e o empreiteiro, considerando as particularidades técnicas da execução.

7 – Na falta de acordo quanto ao cálculo da prorrogação do prazo contratual previsto na cláusula anterior, proceder-se-á de acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 373º do CCP.

8 – Sempre que ocorra suspensão dos trabalhos não imputável ao empreiteiro, considerar-se-ão automaticamente prorrogados, por período igual ao da suspensão, o prazo global de execução da obra e os prazos parciais que, previstos no plano de trabalhos em vigor, sejam afetados por essa suspensão.

Cláusula 7.ª

Acompanhamento da execução do contrato

1 – É nomeado um Gestor de Contrato com a função de acompanhar permanentemente a execução do contrato, verificando o cumprimento das obrigações contratuais das partes, nos termos do disposto nos artigos 290.º-A do CCP.

2 – Sempre que o contrato não seja reduzido a escrito, é dado conhecimento da identificação do Gestor de Contrato e respetivos contactos através de notificação, por escrito a remeter ao Adjudicatário.

Cláusula 8.ª

Preço base e condições de pagamento

1 – Pela execução da empreitada e pelo cumprimento das demais obrigações decorrentes do Contrato, deve o dono da obra pagar ao empreiteiro a quantia total constante da sua proposta, valor que não poderá exceder **90.500,00€ (noventa mil e quinhentos euros)**, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, no caso de o empreiteiro ser sujeito passivo desse imposto pela execução do Contrato.

2 – O valor referido no ponto anterior foi fixado através consulta preliminar ao mercado.

3 – A informação pertinente resultante da consulta preliminar ao mercado referida no número anterior será, caso seja expressamente solicitada, disponibilizada a todos os concorrentes do procedimento, o que ocorrerá após o termo do prazo para a apresentação das propostas, de acordo com a orientação técnica n.º 04/CCP/2019, datada de 11/07/2019 do Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I.P. (IMPIC).

4 – O montante dos pagamentos a efetuar pelo dono da obra é determinado por medições mensais, a realizar de acordo com o disposto no artigo 387.º e segs. do CCP.

5 – Os pagamentos são efetuados no prazo de sessenta dias nos termos da redação introduzida pela Lei nº 3/2010, de 27 de abril, ao artigo 299.º, do CCP, após a apresentação da respetiva fatura.

6 – As faturas e os respetivos autos de medição são elaborados de acordo com o modelo e respetivas instruções fornecidos pelo diretor de fiscalização da obra.

7 – As faturas, em conformidade com o disposto no Código dos Contratos Públicos e nos termos do Decreto-Lei 123/2018, de 28 de dezembro, e subsequentes alterações, podem ser enviadas eletronicamente por uma das seguintes formas:

- i. através de Intercâmbio Eletrónico de Dados (EDI), tendo selecionado a empresa YET - Your Electronic Transactions, Lda. para o fornecimento da solução de tratamento de faturas eletrónicas;
- ii. através de email, sendo que neste caso, devem enviar as faturas eletrónicas para faturas@cm-gaia.pt, anexando o respetivo PDF da fatura (assinado digitalmente) e o ficheiro XML (ver nota seguinte).

6.1. O tratamento das faturas remetidas através de email, endereço supra referido, é um processo automatizado, pelo que o email deverá ser remetido contendo em anexo um ficheiro PDF assinado e um ficheiro XML no formato UBL 2.1 (modelo CIUS-PT preferencialmente), sendo que se não se enquadrar nestes parâmetros o sistema de gestão não fará o devido processamento.

A entidade competente para prestar algum esclarecimento adicional sobre esta matéria é a PI – Portugal Informático (YET - Your Electronic Transactions), à data, empresa responsável pela solução adotada pelo Município para receção e tratamento de faturas eletrónicas, sendo disponibilizada a informação técnica que se revele necessária.

6.2. Caso, ainda, não seja obrigatório o envio eletrónico de faturas, poderão as mesmas ser enviadas por correio postal ou, alternativamente, em PDF para o email gam@cm-gaia.pt, mantendo o original disponível caso seja solicitado o seu envio para efeitos de auditabilidade.

6.3. A mesma fatura nunca deverá ser enviada por mais do que um dos meios acima descritos, sob pena da duplicação da tramitação com eventuais reflexos no respetivo processo tendente à conferência e pagamento.

8 – No caso de falta de aprovação de alguma fatura em virtude de divergências entre o diretor de fiscalização da obra e o empreiteiro quanto ao seu conteúdo, deve aquele devolver a respetiva fatura ao empreiteiro, para que este elabore uma fatura com os valores aceites pelo diretor de fiscalização da obra e uma outra com os valores por este não aprovados.

9 – O disposto no número anterior não prejudica o prazo de pagamento estabelecido no n.º 4 no que respeita à primeira fatura emitida, que se aplica quer para os valores desde logo aceites pelo diretor de fiscalização da obra, quer para os valores que vierem a ser aceites em momento posterior, mas que constavam da primeira fatura emitida.

10 – O preço a pagar e respetivos prazos de execução de eventuais trabalhos complementares são fixados nos termos do artigo 373.º e segs. do CCP.

Cláusula 9.ª

Plano de pagamentos

1 – Nos termos do definido no artigo 361º-A deverá o empreiteiro concluir o plano de pagamentos, que será submetido à aprovação do dono de obra, em data anterior à conclusão da consignação total ou da primeira consignação parcial.

2 – Em caso algum poderá existir alterações dos valores globais para cada componente da obra apresentados em sede de apresentação de propostas.

Cláusula 10.ª

Descontos nos pagamentos

1 – Quando haja lugar à prestação de caução, nos casos em que o preço contratual seja igual ou superior a 500.000,00€, para o seu reforço, com vista a garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais, às importâncias que o empreiteiro tiver a receber em cada um dos pagamentos parciais previstos é deduzido o montante de 5% desse pagamento, nos termos previstos no nº 1 do artigo 353º do CCP.

2 – Nos casos em que o preço contratual seja inferior a 500.000,00€ não será exigida a prestação de caução, procedendo, a entidade adjudicante, à retenção aquando dos pagamentos, nos seguintes termos:

- i. Se o valor da adjudicação for inferior a 200.000,00€ a retenção será no valor correspondente a 2% do valor a pagar;
- ii. Se o valor da adjudicação se situar entre os 200.000,00€ e os 499.999,00€, a retenção será no valor correspondente a 8% do valor a pagar.

3 – O desconto para garantia dos trabalhos pode, a todo o tempo, ser substituído por depósito de títulos, garantia bancária ou seguro-caução, devendo para tal efeito utilizar-se os modelos em anexo (A, B e C), nos mesmos termos previstos no programa do procedimento para a caução referida no número anterior.

Cláusula 11.ª

Revisão de preços

1 – A revisão dos preços contratuais, como consequência de alteração dos custos de mão-de-obra, de materiais ou de equipamentos de apoio durante a execução da empreitada, é efetuada nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 73/2021, de 18 de agosto.

2 – A revisão de preços, nos termos da norma supra referida efetuada de acordo com a seguinte fórmula:

$$F = 0,45 \times \frac{S_t}{S_0} + 0,01 \times \frac{M03_t}{M03_0} + 0,04 \times \frac{M13_t}{M13_0} + 0,01 \times \frac{M20_t}{M20_0} + 0,03 \times \frac{M24_t}{M24_0} + 0,10 \times \frac{M29_t}{M29_0} + 0,19 \times \frac{M32_t}{M32_0} + 0,07 \times \frac{E_t}{E_0} + 0,10 \times d$$

em que:

Listagem dos materiais		
S – Salários	M03 – inertes	M13 – Chapa de aço macio
M20 – Cimento	M24 - Madeiras de pinho	M29 – Tintas
M32 -Tubo de PVC	E – Equipamentos de apoio	d – Constante

Receção e liquidação da obra

Cláusula 12.ª

Receção provisória

1 – A receção provisória da obra depende da realização de vistoria, que deve ser efetuada logo que a obra esteja concluída no todo ou em parte, mediante solicitação do empreiteiro ou por iniciativa do dono da obra, tendo em conta o termo final do prazo total ou dos prazos parciais de execução da obra.

2 – No caso de serem identificados defeitos da obra que impeçam a sua receção provisória, esta é efetuada relativamente a toda a extensão da obra que não seja objeto de deficiência.

3 – O procedimento de receção provisória obedece ao disposto nos artigos 394.º a 396.º do CCP.

Cláusula 13.ª

Prazo de garantia

1 – Na data de assinatura do auto de receção provisória inicia-se o prazo de garantia, durante o qual o empreiteiro está obrigado a corrigir todos os defeitos da obra.

2 – O prazo de garantia da obra varia de acordo com o defeito da obra, nos seguintes termos:

- a) 10 anos, no caso de defeitos relativos a elementos construtivos estruturais;
- b) 5 anos, no caso de defeitos relativos a elementos construtivos não estruturais ou a instalações técnicas;
- c) 2 anos, no caso de defeitos relativos a equipamentos afetos à obra, mas dela autonomizáveis.

3 – Caso tenham ocorrido receções provisórias parcelares, os prazos de garantia fixados nos termos do número anterior são igualmente aplicáveis a cada uma das partes da obra que tenham sido recebidas pelo dono da obra, desde que suscetível de uso independente e autonomizáveis.

4 – O empreiteiro tem a obrigação de corrigir, a expensas suas, todos os defeitos da obra e dos equipamentos nela integrados, que sejam identificados até ao termo do prazo de garantia fixado, entendendo-se como tais, designadamente, quaisquer desconformidades entre a obra executada e os equipamentos fornecidos ou integrados e o estabelecido no Contrato.

5 – Excetuam-se do disposto no n.º 1 as substituições e os trabalhos de conservação que derivem do uso normal da obra ou de desgaste e depreciação normais consequentes da sua utilização para os fins a que se destina.

6 – O empreiteiro tem a obrigação de corrigir, a expensas suas, todos os defeitos da obra e dos equipamentos nela integrados, que sejam identificados até ao termo do prazo de garantia fixado, entendendo-se como tais, designadamente, quaisquer desconformidades entre a obra executada e os equipamentos fornecidos ou integrados e o estabelecido no Contrato.

Cláusula 14.ª

Receção definitiva

1 – No final do prazo de garantia previsto na cláusula anterior, é realizada uma nova vistoria à obra para efeitos de receção definitiva.

2 – Se a vistoria referida no número anterior permitir verificar que a obra se encontra em boas condições de funcionamento e conservação, esta será definitivamente recebida.

3 – A receção definitiva depende, em especial, da verificação cumulativa dos seguintes pressupostos:

- a) Funcionalidade regular, no termo do período de garantia, em condições normais de exploração, operação ou utilização, da obra e respetivos equipamentos, de forma que cumpram todas as exigências contratualmente previstas;
- b) Cumprimento, pelo empreiteiro, de todas as obrigações decorrentes do período de garantia relativamente à totalidade ou à parte da obra a receber.

4 – No caso de a vistoria referida no n.º 1 permitir detetar deficiências, deteriorações, indícios de ruína ou falta de solidez, da responsabilidade do empreiteiro, ou a não verificação dos pressupostos previstos no número anterior, o dono da obra fixa o prazo para a sua correção dos problemas detetados por parte do empreiteiro, findo o qual será fixado o prazo para a realização de uma nova vistoria nos termos dos números anteriores.

5 – São aplicáveis à vistoria e ao auto de receção definitiva, bem como à falta de agendamento ou realização de vistoria pelo dono da obra os preceitos que regulam a receção provisória quanto às mesmas matérias, nos termos do disposto no n.º 6 do art. 398º do CCP.

Cláusula 15.ª

Restituição dos depósitos e quantias retidas e liberação da caução

1 – Feita a receção definitiva de toda a obra são restituídas ao empreiteiro as quantias retidas como garantia ou a qualquer outro título a que tiver direito, sendo também promovida a extinção da caução prestada pelo empreiteiro.

2 – As liberações parciais da caução são realizadas nos termos previstos no artigo 295º do CCP.

Disposições finais

Cláusula 16.ª

Deveres de colaboração recíproca e informação

As partes estão vinculadas pelo dever de colaboração mútua, designadamente no tocante à prestação recíproca de informações necessárias à boa execução do Contrato, sem prejuízo dos deveres de informação previstos no artigo 290º do CCP.

Cláusula 17.ª

Proteção de dados pessoais

1 – Constituem obrigações do adjudicatário, no que especificamente diz respeito à proteção de dados pessoais:

- a) utilizar os dados pessoais, objeto de tratamento, exclusivamente para as finalidades previstas no contrato, não podendo em caso algum utilizar os dados para fins próprios;

- b) Dar cumprimento às instruções que possam ser emitidas pela entidade adjudicante, no âmbito da execução do contrato e enquanto responsável pelo tratamento de dados;
- c) Disponibilizar à entidade adjudicante, periodicamente, todas as informações necessárias para demonstrar o cumprimento das regras de proteção de dados.
- d) Não partilhar os dados pessoais com terceiros, exceto no caso de autorização expressa da entidade adjudicante, ou decorrente de obrigação legal;
- e) Manter sigilo referente aos dados pessoais a que tenha acesso no âmbito do contrato;
- f) Garantir que pessoas autorizadas a tratar os dados pessoais se comprometam a respeitar a confidencialidade e a adotar as medidas de segurança correspondentes.

2 – Cada uma das partes obriga-se a notificar a respetiva contraparte de forma imediata, e em qualquer circunstância antes do prazo de 72 horas, por escrito e preferencialmente através de correio eletrónico, das violações de segurança ocorridas no âmbito do contrato.

3 – Para o efeito do disposto no número anterior deve anexar-se toda a informação relevante, designadamente a descrição da natureza da violação de segurança, bem como a descrição das possíveis consequências da mesma e ainda das medidas adotadas ou propostas para pôr término à violação de segurança ou mitigar possíveis efeitos negativos. Caso não seja possível enviar a informação simultaneamente, a mesma será expedida gradualmente.

4 – Finda a vigência do contrato, o adjudicatário tem a obrigação de eliminar os dados pessoais que tenham sido objeto de tratamento no âmbito do mesmo, bem como eliminar quaisquer outras cópias existentes, devendo para o efeito enviar um comprovativo para a entidade adjudicante.

Cláusula 18.ª

Sanções por incumprimento do Contrato

1 – Pelo incumprimento das obrigações emergentes da empreitada, o dono da obra pode aplicar ao empreiteiro sanções correspondentes ao pagamento de montantes a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos termos e nas condições estabelecidas nas alíneas seguintes, nomeadamente:

Em caso de atraso no início ou na conclusão da execução da obra por facto imputável ao empreiteiro, o dono da obra pode aplicar uma sanção contratual, por cada dia de atraso, em valor correspondente a 1‰ do preço contratual inicial, nos termos do n.º 1 do artigo 403º do CCP;

No caso de incumprimento de prazos parciais vinculativos de execução da obra por facto imputável ao empreiteiro, é aplicável o disposto na alínea anterior, sendo o montante da sanção contratual aí prevista reduzido a metade, nos termos do n.º 2 do artigo 403º do CCP;

Pela falta de cumprimento dos prazos estabelecidos para corrigir defeitos verificados em determinada obra, pode ser aplicada multa de 0.5% por cada dia de atraso no início ou na conclusão dos trabalhos e em relação aos prazos estabelecidos na notificação. Esta multa será aplicada por cada trabalho ou parte do mesmo;

Se se verificar a mora ou o incumprimento de qualquer obrigação contratual não referida nas alíneas anteriores, o dono da obra pode ainda aplicar sanção de montante variável, por cada dia de atraso, de até 1% do preço contratual.

2 – No caso de aplicação de sanções contratuais será notificado o empreiteiro para se pronunciar ao abrigo do direito de audiência prévia, nos termos do Código de Procedimento Administrativo.

3 – No caso previsto na alínea b) do número anterior, o empreiteiro tem direito ao reembolso das quantias pagas a título de sanção contratual por incumprimento dos prazos parciais vinculativos de execução da obra quando recupere o atraso na execução dos trabalhos e a obra seja concluída dentro do prazo de execução do Contrato.

4 – Na determinação da gravidade do incumprimento a que alude o número 1, o Município de Vila Nova de Gaia tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do empreiteiro e as consequências do incumprimento, nomeadamente, os prejuízos reais sofridos pelo dono da obra.

5 – O Município de Vila Nova de Gaia pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do Contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.

6 – No caso de não existirem montantes a pagar ao empreiteiro ou revelando-se os mesmos insuficientes para o pagamento integral das sanções aplicadas, pode o dono da obra recorrer, para esse efeito, à caução prestada e seus reforços, ao abrigo do artigo 296º do CCP.

7 – As penas pecuniárias não obstam a que o Município de Vila Nova de Gaia exija uma indemnização pelo dano excedente

Cláusula 19.^a

Subcontratação

1 – O empreiteiro pode subcontratar as entidades identificadas nos documentos de habilitação, desde que se encontrem cumpridos os requisitos constantes dos n.ºs 3 e 6 do artigo 318.º do CCP.

2 – O dono da obra apenas pode opor-se à subcontratação na fase de execução quando não estejam verificados os limites constantes do artigo 383.º do CCP, ou quando haja fundado receio de que a

subcontratação envolva um aumento de risco de incumprimento das obrigações emergentes do Contrato.

3 – Todos os subcontratos devem ser celebrados por escrito e conter os elementos previstos no artigo 384.º do CCP, devendo ser especificados os trabalhos a realizar e expresso o que for acordado quanto à revisão de preços.

4 – O empreiteiro obriga-se a tomar as providências indicadas pelo diretor de fiscalização da obra para que este, em qualquer momento, possa distinguir o pessoal do empreiteiro do pessoal dos subempreiteiros presentes na obra.

5 – O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável aos contratos celebrados entre os subcontratados e terceiros.

6 – No prazo de cinco dias após a celebração de cada contrato de subempreitada, o empreiteiro deve, nos termos do n.º 3 do artigo 385.º do CCP, comunicar por escrito o facto ao dono da obra, remetendo-lhe cópia do contrato em causa.

7 – A responsabilidade pelo exato e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais é do empreiteiro, ainda que as mesmas sejam cumpridas por recurso a subempreiteiros.

Cláusula 19.ª

Cessão da posição contratual

1 – A cessão da posição contratual pelo empreiteiro, salvo nos casos previstos nas alíneas do nº 1 do artigo 318.º do CCP, carece sempre da autorização do dono da obra e rege-se pelo disposto nos artigos 316.º a 318.º do referido diploma legal.

2 – Em caso de incumprimento pelo cocontratante, das suas obrigações, que reúna os pressupostos para a resolução do contrato, o cocontratante cederá, nos termos do disposto no artigo 318.º-A do CCP, a sua posição contratual ao concorrente do procedimento pré-contratual na sequência do presente procedimento, pela ordem sequencial de classificação dos concorrentes.

3 – No caso do número anterior, a execução do contrato ocorre nas mesmas condições já propostas pelo cedente no procedimento pré-contratual original.

Cláusula 20.ª

Comunicações e notificações

1 – Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do Contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no Contrato.

2 – As comunicações relativas à fase de execução do contrato serão efetuadas por correio eletrónico, nos termos do artigo 468º do CCP.

2 – Qualquer alteração das informações de contato constantes do Contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 21.ª

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do Contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 22.ª

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no Contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 23.ª

Casos omissos

Em tudo o que não se encontre expressamente previsto no presente caderno de encargos aplica-se a respetiva legislação.

Cláusula 24.ª

Avaliação de Fornecedor

1 – Aquando da receção provisória da obra, será realizada, no âmbito do Sistema de Gestão da Qualidade, a avaliação de fornecedor de acordo com os critérios disponíveis no site do Município (<https://www.cm-gaia.pt/pt/informacao/compras-publicas/criterios-de-avaliacao-de-fornecedores/>).

2 – O resultado obtido em cada contrato será disponibilizado na plataforma de Contratação Pública, no campo “avaliação do procedimento” do respetivo procedimento de contratação, sendo anualmente notificados (via plataforma eletrónica) da média dos resultados obtidos.

ANEXO A

Modelo de garantia bancária

Em nome e a pedido de(empresa adjudicatária), com sede em , pessoa coletiva nº , matriculada na Conservatória do Registo Comercial de sob o nº , com o capital social de , vem o Banco , com sede em , com capital social de , registado na Conservatória do Registo Comercial de , sob o n.º ... de __/__/__, declarar prestar a favor do Município de Vila Nova de Gaia., com sede na Rua de Álvares Cabral, 4430-017 Vila Nova de Gaia, uma Garantia Bancária autónoma, irrevogável e à primeira solicitação, no valor de Euros (.....euros), correspondente à caução de 2%, 5%, 8% ou 10% (consoante o previsto no programa do concurso) deEuros, prestada no âmbito do procedimento “.....”, para garantir a celebração do contrato, bem como o exato e pontual cumprimento de todas as obrigações legais e contratuais que assume com a sua celebração, conforme o disposto no nº 1 do artigo 88 do CCP (na atual redação).

Assim, por força desta Garantia, obriga-se este Banco a pagar à primeira solicitação do Município de Vila Nova de Gaia, sem interferência da garantida e observando o montante acima estabelecido sem que o Município de Vila Nova de Gaia tenha de justificar o pedido e sem que o Banco possa invocar em seu benefício quaisquer meios de defesa relacionados com o contrato acima identificado ou com o cumprimento das obrigações que a garantida assume com a celebração do contrato, as importâncias que o Município de Vila Nova de Gaia lhe solicite, sendo-lhe vedado deixar de o fazer sob qualquer pretexto ou fundamento, bem como a responder, respeitando o mesmo montante, pelas despesas decorrentes da medida judicial a que aquela entidade porventura se veja obrigada a recorrer para demandar a observância dos seus direitos.

O Banco deve pagar as quantias solicitadas pelo Município de Vila Nova de Gaia, no 5º (quinto) dia seguinte ao do pedido, findo o qual, sem que o pagamento seja realizado, contar-se-ão juros moratórios à taxa mais elevada praticada pelo Banco para as operações ativas, sem prejuízo de execução imediata da dívida assumida por este.

A presente Garantia autónoma não pode em qualquer circunstância ser denunciada, mantendo-se em vigor até ao integral cumprimento das obrigações assumidas, nos termos do contrato e da legislação aplicável.

Assegura o Banco, outrossim, que o compromisso aqui assumido satisfaz plenamente as exigências e determinações da legislação portuguesa que é a aplicável e em especial a legislação bancária, sendo o foro do Tribunal da Comarca de Vila Nova de Gaia competente para dirimir quaisquer questões relativas à presente garantia, com expressa renúncia a qualquer outro.

Finalmente, declaram os signatários da presente que o Banco e estes estão regularmente autorizados a prestar Garantia Bancária desta natureza, consoante disposição do Estatuto Social do Banco.

É pois de Euros (..... Euros) o valor da presente Garantia.

Data

Assinaturas (Reconhecidas na qualidade).

ANEXO B
Modelo de seguro-caução

A companhia de seguros..... com sede em..... matriculada na Conservatória do Registo Comercial de, com o capital social de, presta a favor do Município de Vila Nova de Gaia, com sede na Rua Álvares Cabral, 4430-017 Vila Nova de Gaia, e ao abrigo de contrato de seguro-caução autónomo, irrevogável e à primeira solicitação, celebrado com (tomador do seguro), no valor de Euros (.... euros), correspondente à caução de 2%, 5%, 8% ou 10% (consoante o previsto no programa do procedimento) de Euros (preço contratual), no âmbito do procedimento “.....”, destinada a garantir a celebração do contrato, bem como o exato e pontual cumprimento de todas as obrigações legais e contratuais assumidas com a sua celebração, conforme o disposto no nº 1 do artigo 88º do CCP (na atual redação), pela (empresa adjudicatária) com sede em, pessoa coletiva nº, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de sob o nº, com o capital social de, assumirá no contrato que com ela o Município de Vila Nova de Gaia, vai outorgar.

A companhia de seguros obriga-se a pagar aquela quantia nos cinco dias úteis seguintes à primeira solicitação do Município de Vila Nova de Gaia, sem que esta tenha de justificar o pedido e sem que a primeira possa invocar em seu benefício quaisquer meios de defesa relacionados com o contrato atrás identificado ou com o cumprimento das obrigações que..... (empresa adjudicatária) assume com a celebração do respetivo contrato.

A companhia de seguros não pode opor ao Município de Vila Nova de Gaia, quaisquer exceções relativas ao contrato de seguro-caução celebrado entre esta e o tomador do seguro.

O presente seguro-caução, à primeira solicitação, não pode em qualquer circunstância ser revogado ou denunciado, mantendo-se em vigor até à receção definitiva da obra nos termos do contrato e da legislação aplicável.

O presente seguro-caução rege-se pela legislação portuguesa, sendo o foro do Tribunal da Comarca de Vila Nova de Gaia o competente para dirimir quaisquer questões dele emergente, com expressa renúncia a qualquer outro.

Data

Assinaturas (Reconhecidas na qualidade)

ANEXO C

Modelo de caução para depósito em dinheiro

..... €

Vai (adjudicatário) com escritório em, depositar na (sede, filial, agência ou delegação) da ... (instituição), a quantia de € (..... euros), correspondente à caução de 2%, 5%, 8% ou 10% (consoante o previsto no programa do concurso), prestada no âmbito do procedimento e destinada a garantir a celebração do contrato, bem como o exato e pontual cumprimento de todas as obrigações legais e contratuais com ela assumidas, conforme o disposto no nº 1 do artigo 88º do CCP (na atual redação).

Este depósito fica à ordem do Município de Vila Nova de Gaia, com sede na Rua de Álvares Cabral, 4430-017 Vila Nova de Gaia, entidade a quem deve ser remetido o respetivo conhecimento.

A entidade bancária na qual foi realizado o depósito obriga-se a pagar à primeira solicitação do Município de Vila Nova de Gaia, sem qualquer interferência do depositante e observando o montante acima estabelecido, sem que o Município de Vila Nova de Gaia tenha de justificar o pedido de levantamento e sem que a entidade bancária possa invocar em seu benefício quaisquer meios de defesa relacionados com o contrato acima identificado ou com o cumprimento das obrigações que a garantida assume com a celebração do contrato, as importâncias que o Município de Vila Nova de Gaia lhe solicite, sendo-lhe vedado deixar de o fazer sob qualquer pretexto ou fundamento, bem como a responder, respeitando o mesmo montante, pelas despesas decorrentes da medida judicial a que aquela entidade porventura se veja obrigada a recorrer para demandar a observância dos seus direitos.

O presente depósito autónomo não pode em qualquer circunstância ser libertado, mantendo-se em vigor até ao integral cumprimento das obrigações assumidas, nos termos do contrato e da legislação aplicável.

Data ____/____/____

Assinaturas.